



Centro Universitário de Brasília - UniCEUB
Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS
Curso de Bacharelado em Direito

WILSON NUNES DE OLIVEIRA

**A (IM)POSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS POR
EQUIDADE QUANDO O COEXECUTADO É EXCLUÍDO DA EXECUÇÃO EM
RAZÃO DA SUA ILEGITIMIDADE PASSIVA**

BRASÍLIA/DF

2024

WILSON NUNES DE OLIVEIRA

**A (IM)POSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS POR
EQUIDADE QUANDO O COEXECUTADO É EXCLUÍDO DA EXECUÇÃO EM
RAZÃO DA SUA ILEGITIMIDADE PASSIVA**

Monografia apresentada como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS do Centro Universitário de Brasília (UniCEUB).

Orientador: Professor César Augusto Binder

BRASÍLIA

2024

WILSON NUNES DE OLIVEIRA

**A (IM)POSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS POR
EQUIDADE QUANDO O COEXECUTADO É EXCLUÍDO DA EXECUÇÃO EM
RAZÃO DA SUA ILEGITIMIDADE PASSIVA**

Monografia apresentada como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Relações Internacionais pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS do Centro Universitário de Brasília (UniCEUB).

Orientador: Professor César Augusto Binder

BRASÍLIA, 18 de outubro de 2024

BANCA AVALIADORA

Cesar Augusto Binder

Professor Orientador

Míria Soares Enéias

Professora Avaliadora

AGRADECIMENTOS

Agradeço à minha família, que forneceu todo suporte, amor, carinho e base ao longo dos anos. Este trabalho só foi possível pela dedicação e confiança que vocês depositaram em mim.

Mãe, lembro que uma das piores noites que tive foi quando vi você abrindo massa de pizza às três horas da manhã para complementar a renda, pois eu e o Yuri não conseguimos solucionar a tempo todas as adversidades que apareceram no quiosque de açaí, nossa única fonte de renda naquele momento. "O que faremos? Como compraremos comida?" eram os pensamentos que rondavam minha cabeça dia e noite ao ver você, exausta e sem perspectiva do que fazer, se debruçando em cima de um amontoado de farinha de trigo. Naquele dia, prometi que faria de tudo para conseguir mudar nossa realidade e te dar a vida que sempre mereceu, uma vida sem preocupações sobre questões que não estavam ao seu alcance. Este trabalho é para você, mãe. Eu serei um advogado bem-sucedido e realizarei todos os seus sonhos. Você nunca mais precisará passar um dia sequer com a preocupação do que fazer para garantir a subsistência dos seus quatro filhos, filhos que você criou de forma exemplar, com todo amor e educação do mundo, ainda que os dias tenham sido sombrios e carregados de medo e sofrimento.

Pai, obrigado por nunca desistir, por sempre continuar buscando novas soluções para os problemas que enfrentamos ao longo dos anos. Eu sempre torci para que você encontrasse a paz, para que toda a raiva que você sente do mundo fosse afastada de ti, possibilitando que você aproveitasse todo o amor das pessoas que te rodeiam e te admiram. Você é uma pessoa que não desiste, que supera limites, físicos e mentais, todos os dias. Comemorei tanto ao ver, neste ano, seu nome publicado no Diário Oficial, sendo convocado a atuar junto ao IBRAM-DF. Você é uma pessoa tão determinada, tão focada em fornecer o melhor para seus filhos, ainda que do seu jeito. Este trabalho é um lembrete para você de que seus filhos deram certo. Você não errou na nossa criação, você não criou filhos fracos para o mundo. Todos nós seremos brilhantes a ponto de você jamais precisar carregar, com um joelho que necessita de cirurgia há anos, uma mochila de quase 30 quilos por mais de dois quilômetros e meio. Você é resiliência. Obrigado por me ensinar a não desistir e persistir nos meus sonhos, e por possibilitar isso.

Agradeço à minha namorada, Victória Pannunzio, que possibilitou que eu enxergasse o mundo com outros olhos, por ter mostrado que a vida pode sim ser mais leve e cheia de vida. Obrigado por todas as noites que passamos acordados imaginando o dia em que vestirei a beca

de formatura, finalmente graduado e sem a preocupação do que fazer para dar continuidade ao curso. Obrigado por ter tornado esta jornada mais leve com sua presença, com seu cuidado, com todo seu amor, com todo o empenho e esforço que você faz para que possamos ter as melhores noites possíveis. Obrigado por todas as noites em que assistimos a filmes incríveis ou simplesmente existimos um ao lado do outro, obrigado por escutar todas as vezes que eu falei sobre assuntos do Direito com toda a atenção do mundo, mesmo não conhecendo nada da matéria, obrigado por me mostrar um mundo tão melhor. Nunca esquecerei a pessoa que você é, de como você leva luz e alegria por onde passa, de como as pessoas querem estar ao seu lado. Meu maior desejo é que seus dias se tornem mais fáceis e que os momentos bons demorem a passar. Quero que você encontre o caminho que te levará exatamente aonde você quer chegar. Desejo que você esteja sempre rodeada de pessoas que te amam, que permitam você ser quem você é, que foi o que você fez por mim. E também desejo que nunca você precise suportar mais do que consegue. Obrigado por estar presente também nesta etapa e por nunca ter desistido de mim, meu amor.

Ao meu irmão, Yuri, obrigado por ter carregado tanta responsabilidade mesmo quando era só um adolescente. Você não deveria ter assumido essa posição para desafogar seus irmãos, mas sim se divertindo e aproveitando a vida. Obrigado por trazer calma e a certeza de que conseguiríamos solucionar qualquer adversidade que aparecesse, e por me possibilitar amadurecer ao seu lado. Você foi companheiro, amigo, confidente, provedor, solucionador de problemas, e eu quero poder retribuir cada pedacinho que você doou a nós. Obrigado por trazer mais serenidade ao nosso lar com sua maturidade.

Rhuan e Caio, vocês são exemplos de que o esforço será recompensado. Quantas vezes vocês escutaram atrocidades e mesmo assim batalharam para conquistar o lugar de vocês no mundo.

Rhuan, obrigado por demonstrar que nossa realidade pode sim ser alterada por meio dos estudos. Obrigado por correr atrás de seus objetivos e fazê-los realidade. Assistir você superar cada obstáculo e ser justo com todas as pessoas nesta caminhada me motivou a querer ser melhor.

Caio, assim como o Yuri foi um modelo para que eu me tornasse uma pessoa mais justa, o Rhuan tem muito a te ensinar, não permita que as provações da vida te desvirtuem do seu caminho. Você é sim brilhante, você é uma pessoa que tem a capacidade de conquistar tudo o que quiser. Você é bondoso, gentil e carinhoso. Não desista nunca de tentar melhorar. Seu

momento chegará, e eu estarei ao seu lado em toda a trajetória, vibrando por cada objetivo conquistado.

Gustavo, obrigado por ser a voz da razão quando eu estava no meu pior momento, por ter me puxado de volta à racionalidade e por mostrar que eu preciso sim continuar, que pessoas contam comigo. Levarei, meu caro amigo, você para o resto da minha vida.

Rayssa, como é bom ter você como amiga, como é incrível saber que existem pessoas que vão disponibilizar o tempo precioso delas simplesmente por querer ver seu amigo estabilizado e melhor consigo mesmo. Você é um presente que o CEUB me deu, e embora eu seja um pouco ausente, não teve uma semana sequer que você passou despercebida por mim. Obrigado por me devolver a lucidez, por ter afastado minha ansiedade nas noites mais difíceis naquele bloco 3.

Góes, seu empenho em se fazer presente me cativa. Agradeço muito por ter cursado DIP naquele semestre da faculdade. Como é divertido estar ao seu lado. Obrigado pelas idas ao Pier com nosso grupo de amigos da época, quantas memórias preciosas não guardo comigo. Você é uma pessoa que dá mais vontade de estar perto, além de ser bastante determinado, com objetivos claros e que os persegue - e isso, meu amigo, só aumenta minha admiração por você.

Ziza, eu não tenho nem palavras para descrever o quanto você é importante para mim, como foi incrível ter sua companhia, escutar suas palavras e ter sua presença sem julgamentos naquele 5 de abril. Você torceu verdadeiramente para que eu ficasse bem e isso eu jamais vou esquecer. Desejo, de todo meu coração, que você viaje pelo mundo inteiro e que encontre o respeito e carinho que você merece, e espero muito que a vida seja mais justa com você. Sempre estarei torcendo por você, minha parceira de twinks.

Yasmim, que pessoa acolhedora você é. Como foi um alívio ter você neste semestre. Obrigado por estar me lapidando para me transformar em um profissional que alcançará patamares que jamais pensei que chegaria. Obrigado por sempre me tratar com delicadeza e por sempre tentar extrair o melhor de mim. Minha aprovação neste semestre é muito por sua causa. Obrigado pelo Vade Mecum. Estou cuidando dele com o maior carinho do mundo e ele será fundamental para a minha aprovação na OAB, e tenho certeza de que você irá vibrar comigo da mesma forma que pulamos de alegria ao você ser aprovada na sua pós-graduação. Você é um exemplo de esforço. Você é uma pessoa que intercede por aqueles que são acometidos por injustiças. Que bom que eu posso aprender com uma pessoa tão humana e acolhedora. Tenho muito orgulho de ter você como chefe.

Ezequiel, eu nunca me canso de tecer elogios a você, você é fenomenal, inteligente, educado, bondoso, esforçado e compreensivo. É tão bom ouvir você falar de coisas que gosta, você se anima, se empolga, vive aquilo. Como é bom sentir essa vibração, essa vontade de fazer as coisas acontecerem. Obrigado, meu amigo!

Maria Clara, meus dias foram muito melhores depois que te conheci. Assistir você sendo você é encantador. Ter você como companheira de trabalho e amiga é maravilhoso. Obrigado por ter se disponibilizado tanto, mesmo tendo me conhecido há pouco tempo. Obrigado pelas caronas com o som do carro no máximo, pelas conversas e pelas brincadeiras que sempre afastaram os momentos nebulosos. Obrigado pela preocupação em querer me ver bem. Obrigado por ter assumido o carro após o aniversário da Júlia para que eu pudesse me pendurar na janela e sentir aquela adrenalina - o que nem precisava, pois eu estava tão feliz vendo você e a Duda se divertindo com aquilo. Obrigado por sempre escolher ser gentil, por se disponibilizar e por querer estar ali comigo. É reconfortante saber que você se importa comigo simplesmente por querer me ver feliz, e é melhor ainda entender que essa é sua forma mais pura de ser.

Jak, que maravilhoso é ver você conquistando o mundo, ver você evoluir mais e mais e nunca se cansar. É nítido o quanto você busca melhorar em todas as áreas da sua vida. Você busca se adaptar em tudo que necessita. Eu torço tanto por você. Espero que você se torne o maior nome do Concorrencial que o ordenamento jurídico brasileiro já viu. Eu estarei sempre aqui para você.

Cecilia, alegria é ter você por perto! Você me inspira a ser uma pessoa melhor simplesmente pela sua postura e pelo seu jeito de existir, o que faz com que eu queira ser cada vez mais como você. Nossos encontros no CEUB sempre me impulsionam, pois me dão motivação para ser melhor, para buscar mais e mais. Você é um tesouro para o Direito, não tenho dúvidas de que será brilhante em sua carreira. Um exemplo de profissionalismo, de amiga e de pessoa, qualquer pessoa que a tenha por perto terá um privilégio único.

Tetê, eu agradeço à sua existência, à sua serenidade, à paz e à tranquilidade que você transmite. Como é bom viver num mundo em que você faz parte. Como eu torço para que você possa fazer todos os triatlons possíveis, que viaje o mundo, escale e se aventure de todos os jeitos inimagináveis. Desejo que você nunca perca o sono com preocupações, pois você merece tudo aquilo que há de mais bonito no mundo. Obrigado por permanecer em minha vida.

Agradeço às pessoas que torcem pela minha vitória: Roberto, Júlia F., Vic M., Isadora, Rodrigo, Ana Carolina, Victória H, Andresa, Duda, Ana Clara, Victor L., Valéria M., Fábio P., Tio Aguinaldo, Tio Walk, Darlen, Titi, Estéfani, Lauro, Bianca O., Bianca, Thiago, Dr. Wilson, Thuíza, Sylvana, Júlio D., Julia N., Gui, Inácia, Antônio, João, Cibelle, Valentina, Vó Geny - que me acolheu como neto, ainda que eu não seja -, Guto, Patrícia, ao escritório MJAB e Viana Advogados, e todos que estiveram comigo ao longo desta trilha.

Agradeço também ao meu orientador, César Augusto Binder, que sempre foi uma fonte de razão para elucidar pensamentos que sempre foram tão confusos. Você, professor, sempre disponibilizou o máximo para que seus alunos pudessem alcançar os melhores níveis de aprendizado. Eu sempre digo que você é a própria personificação do Código de Processo Civil e que você exerce sua profissão com excelência! Obrigado por ter embarcado nesta jornada comigo!

Aos meus professores Victor Minervino, Priscila Quintiere, Anna Porto, Ricardo Vicente, Romilson, Viviani Nikitenko e Miria. A graduação foi muito mais divertida por causa de vocês. Obrigado!

Por fim, agradeço a todos vocês que se disponibilizaram a estar presente em minha vida.

Tais são os preceitos do direito:
viver honestamente, não ofender
ninguém, dar a cada um o que lhe
pertence.

Ulpiano¹

¹ULPIANO, Domicio. *Digesto de Justiniano*. Livro 1, Título 1, Fragmento 10

RESUMO

O uso indiscriminado da equidade na fixação dos honorários advocatícios, em causas com valor aferível, viola não só a legislação, mas também afronta os princípios basilares do instituto. Este estudo analisou a aplicação dos honorários advocatícios, objetivando compreender percepções da apreciação equitativa no ordenamento jurídico brasileiro, com enfoque especial nas causas em que a Fazenda Pública é parte, de modo a justificar a impossibilidade de redução da verba honorária nas hipóteses não previstas na legislação. Discutimos as modificações promovidas no Código de Processo Civil que impactaram o conceito, a natureza e o modo de arbitramento da verba honorária. Aprofundamos também na análise dos Recursos Repetitivos 1.076 e 1.265 do Superior Tribunal de Justiça, que promovem debates quanto ao tema, em razão da divergência de posicionamento daqueles que os arbitram. A análise dos temas foca nos recursos especiais representativos de controvérsia nº 1.850.512/SP e 2.097.166/PR e no REsp nº 1.644.077/PR, apresentando ponderações desde o curso originário até sua tramitação na Corte Superior. Ao final, a monografia contém considerações essenciais para o reconhecimento da impossibilidade de arbitramento de honorários advocatícios quando o valor da condenação ou o proveito econômico obtido é aferível.

Palavras-chave: honorários advocatícios; honorários sucumbenciais; apreciação equitativa; tema repetitivo nº 1.076; tema repetitivo nº 1.265; sucumbencia; fazenda pública; equidade.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO.....	11
2. DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.....	13
2.1. <i>Conceito e definição.....</i>	<i>13</i>
2.2. <i>Honorários sucumbenciais no Código de Processo Civil.....</i>	<i>14</i>
2.3. <i>Princípios aplicáveis à fixação de honorários advocatícios.....</i>	<i>16</i>
2.4. <i>Honorários omitidos na sentença e ação própria para fixação de sucumbência.....</i>	<i>17</i>
2.5. <i>Honorários recursais, o §11 do art. 85, CPC.....</i>	<i>18</i>
2.6. <i>Parâmetros para fixação dos honorários advocatícios:.....</i>	<i>20</i>
2.7. <i>Art. 85, § 8º, do CPC - Possibilidade de Fixação da verba honorária por equidade.....</i>	<i>22</i>
2.8. <i>Das alterações promovidas pela Lei 14.365/2022.....</i>	<i>25</i>
3. DOS RECURSOS REPETITIVOS: A equidade no Superior Tribunal de Justiça - Recurso Especial nº 1.677.044/PR e Temas 1.076/STJ, 1265/STJ.....	27
3.1. <i>Do recurso especial nº 1.644.077/PR.....</i>	<i>27</i>
3.2. <i>Tema 1.076/STJ: Fixação de honorários advocatícios em causas de elevado valor.....</i>	<i>29</i>
3.3. <i>Tema 1265/STJ - Fixação de honorários advocatícios quando acolhida a EPE, com reconhecimento da ilegitimidade passiva de um dos coexecutado.....</i>	<i>33</i>
3.3.1 <i>Do recurso especial nº 2.097.166/PR.....</i>	<i>33</i>
3.3.2 <i>Possibilidade de aferir o valor da causa quando o coexecutado é excluído por ilegitimidade passiva.....</i>	<i>37</i>
4. CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	40
REFERÊNCIAS.....	42

1. INTRODUÇÃO

A fixação de honorários advocatícios no âmbito do Código de Processo Civil de 2015 (CPC) está sob o enfoque de debates jurídicos, especialmente no que tange à aplicação dos critérios de equidade em casos que a Fazenda Pública suporta a sucumbência. Esta monografia busca explorar as particularidades e controvérsias associadas à determinação dos honorários sucumbenciais, com foco no que está sendo discutido no âmbito do Superior Tribunal de Justiça. A questão central reside na interpretação do artigo 85 do CPC, que estabelece parâmetros objetivos para a fixação dos honorários, limitando a discricionariedade judicial e promovendo maior previsibilidade e segurança jurídica.

Embora as causas em que são possíveis a fixação por apreciação equitativa tenham sido delimitadas no julgamento do Tema 1.076 e com a recente promulgação da Lei 14.365/2022, o entendimento dos órgãos julgadores ainda apresenta divergências, especialmente em casos envolvendo a Fazenda Pública, onde a aplicação das subfaixas percentuais estabelecidas no § 3º do art. 85 tem sido questionada, pois, segundo os membros pertencentes à Administração Pública, a aplicação dos percentuais estipulados em lei resulta em danos ao erário e em enriquecimento sem causa.

Em síntese, o cerne da pesquisa é delimitado de forma objetiva no seguinte questionamento: poderia o julgador afastar os parâmetros objetivos estabelecidos em lei para reduzir a verba honorária do advogado, utilizando-se do § 8º do art. 85 do CPC, norma que incide em caráter excepcional, sob a fundamentação de os considerar desproporcionais, mesmo nas hipóteses em que há valor certo estabelecido a título de causa, condenação ou proveito econômico?

O objeto deste trabalho é a matéria concernente aos honorários advocatícios aplicada às relações jurídicas que versam sobre a fixação da verba sucumbencial nas causas em que a Fazenda Pública é vencida, colacionando entendimentos doutrinários e realizando uma análise da jurisprudência, dos argumentos apresentados pelas partes nos recursos aqui debatidos e dos dispositivos legais que dispõem sobre o tema exposto.

O objetivo é identificar quais são os limites que devem ser respeitados pelo órgão julgador que aplica normas de caráter excepcional, preservando a verba pública em detrimento da remuneração legalmente concedida aos advogados, quando deveriam decidir com base na regra geral.

Com fins didáticos e para a melhor compreensão deste trabalho, ter-se-á a seguinte ordem na análise temática do trabalho: i) primeiramente, será estudado o conceito e a definição dos honorários advocatícios ii) em seguida, serão demonstradas as alterações promovidas com o advento do Código de Processo Civil, quais os princípios norteadores da verba sucumbencial, suas hipóteses de incidência e os parâmetros estabelecidos para o arbitramento dos honorários advocatícios; iii) por fim, analisaremos os argumentos apresentados pelas partes nos Recursos Especiais escolhidos, os fundamentos adotados pelos magistrados e o que está sendo decidido no âmbito dos Superior Tribunal de Justiça concernente à matéria honorária.

2. DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

2.1. Conceito e definição

Os honorários advocatícios, em sentido amplo, referem-se à pecúnia devida ao advogado pela prestação de serviço de natureza técnica especializada. Dentre as espécies de honorários, podemos diferenciá-las em três categorias: i) honorários contratuais ou convencionais; ii) honorários sucumbenciais²; e iii) honorários por arbitramento judicial, que tem fundamento no art. 22 da Lei nº 8.906/1994³⁴.

Os honorários advocatícios contratuais ou convencionais são aqueles acordados entre o advogado e seu cliente no momento em que o profissional é contratado para realizar o serviço jurídico proposto. A princípio, não é necessária a formalização de contrato escrito para a incidência da verba honorária. Contudo, se houver instrumento hábil para comprovar os termos estipulados para a realização do serviço, preferencialmente escrito e assinado por todas as partes, e observando sempre os critérios objetivos e os valores mínimos de cobrança estipulados pelo Conselho Seccional da OAB respectivo à sua unidade federativa, facilitará o recebimento dos valores avençados.⁵

No tocante à fixação da verba honorária, com foco nos honorários contratuais, o Código de Ética da Ordem dos Advogados do Brasil, em seu artigo 32, cataloga critérios objetivos para que o advogado convencie valores moderados, observando a complexidade da demanda, a dificuldade das questões envolvidas, o tempo necessário para atuação profissional e o lugar da prestação do serviço jurídico, com o fito de não onerar o cliente ou desvalorizar a profissão⁶.

Os honorários contratuais fixados por arbitramento judicial decorrem da falta de convenção ou acordo entre cliente e advogado. Neste caso, os honorários são fixados em decorrência de um processo judicial, no qual o juiz fixará uma remuneração compatível com o

² CAPUCHO, Fábio Jun. Honorários advocatícios nas causas em que a fazenda pública for parte: sistemática do novo Código de Processo Civil. **Revista da Procuradoria Gestão Estadual**, Porto Alegre, v. 36, n. 76, p. 31-70, abr. 2016. p.36.

³ TARTUCE, Fernanda; DELLORE, Luiz. **Manual de Prática Civil**. 14. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2018. p.66.

⁴ BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 05 mai. 2024.

⁵ GOMES, Daniela Vasconcellos. O princípio fundamental da dignidade humana e o Aviltamento dos Honorários Advocatícios. **Revista dos Tribunais Sul**, Rio Grande do Sul, v. 1, n. 1. 2013. p. 107-120.

⁶ ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. **Resolução nº 02, de 19 de outubro de 2015**. Aprova o Código de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil. Disponível em: <https://www.oab.org.br/Content/pdf/novo-ced.pdf>. Acesso em: 03 abr. 2024.

trabalho e o valor econômico da causa, respeitando sempre os limites estabelecidos na tabela da OAB.⁷

Por fim, os honorários sucumbenciais, objeto de estudo desta monografia, são aqueles que recaem sobre a parte vencida, a qual arcará com os custos do patrono da parte vencedora.

2.2. Honorários sucumbenciais no Código de Processo Civil

O Código de Processo Civil de 2015 estabeleceu, de forma clara e objetiva, parâmetros para o arbitramento de honorários advocatícios sucumbenciais, com o objetivo de evitar interpretações teratológicas sobre o texto normativo e delimitar como os percentuais da verba honorária devem ser fixados, excluindo a possibilidade de fixação por equidade nos casos em que o valor da causa é aferível, prática que era permitida à luz do revogado Código de Processo Civil⁸.

Analisando especialmente o disposto no art. 85 do CPC, identificamos as hipóteses de cabimento dos honorários advocatícios sucumbenciais. O instrumento civil dispõe que a parte vencedora, caso seu direito seja atestado em juízo, poderá ser indenizada das despesas que se despendeu para ajuizamento de eventual ação, bem como remunerar o patrono pelo seu desempenho na lide. O arbitramento deve constar de maneira expressa na decisão que põe fim à fase cognitiva do processo judicial. Portanto, aquele que não obteve êxito no litígio ou a ele deu causa pagará os honorários sucumbenciais ao advogado da parte vencedora. Em síntese, a verba honorária decorre da derrota processual ou da causalidade.⁹

Além da decisão que põe fim à fase de cognição do processo judicial, o CPC também afirma ser devida a verba honorária sucumbencial em situações específicas. O § 1º do art. 85 do Código de Processo Civil¹⁰ dispõe que são devidos honorários advocatícios na reconvenção, no

⁷ MELLO, Rogerio Licastro Torres de. **Honorários Advocatícios: sucumbenciais e por arbitramento**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2019.

⁸ THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2024. v. 1.

⁹ LAMACHIA, Claudio; VIVEIROS, Estefânia. **Honorários Advocatícios no CPC: Lei nº 13.105/2015**. 2. ed. Belo Horizonte: Forum, 2019, p. 18-19.

¹⁰ Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.

§ 1º São devidos honorários advocatícios na reconvenção, no cumprimento de sentença, provisório ou definitivo, na execução, resistida ou não, e nos recursos interpostos, cumulativamente.

cumprimento de sentença, provisório ou definitivo, na execução, resistida ou não, e nos recursos interpostos, cumulativamente¹¹.

O percentual arbitrado pelo magistrado a título de sucumbência é, em regra, calculado sobre três espectros: condenação, proveito econômico ou valor da causa. A condenação, como o próprio nome já diz, corresponde ao valor final atribuído ao vencido para cumprimento da obrigação principal. O proveito econômico se refere ao montante que a parte vencedora não terá subtraído de seu patrimônio por ter sido vitoriosa na ação. Por fim, o valor da causa é utilizado quando não há condenação pecuniária ou o proveito econômico não é mensurável¹².

O julgador analisa, em ordem, se há condenação; na ausência de condenação, observa se há proveito econômico e, na falta deste, utiliza, de forma residual, o valor da causa. Uma vez reconhecida a base de cálculo, o código estabelece limites variáveis entre o mínimo (10%) e o máximo (20%) para a fixação da sucumbência sobre o valor utilizado como base. Neste momento, devem ser considerados o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo demandado, conforme a redação do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil¹³.

Com as mudanças implementadas pelo Código de Processo Civil vigente, foram sanadas as interpretações e discricionariedades anteriormente concedidas ao julgador para apreciar, de forma equitativa, o trabalho realizado pelo advogado. Assim, passaram a vincular-se a critérios objetivos que, quando afastados, resultavam no arbitramento de valores ínfimos e desproporcionais ao serviço prestado pelo advogado.

¹¹ NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de direito processual civil**: volume único. 8. ed. Salvador: Ed. Juspodivm, 2016. p.356.

¹² THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2024. v. 1.p.310.

¹³ Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.

§ 2º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos:

I - o grau de zelo do profissional;

II - o lugar de prestação do serviço;

III - a natureza e a importância da causa;

IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

2.3. Princípios aplicáveis à fixação de honorários advocatícios

O Código de Processo Civil utiliza princípios norteadores para definir quem suportará as custas processuais e honorárias decorrentes da lide. Esses princípios são: i) causalidade; e ii) sucumbência¹⁴.

O *caput* do artigo 85 do CPC é claro ao determinar que o vencido deve arcar com os honorários advocatícios devidos ao patrono do vencedor. Complementando o dispositivo, o § 2º estabelece que “a sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou”¹⁵. Extrai-se, portanto, que o princípio da sucumbência decorre da derrota processual.

O princípio da causalidade, previsto no § 10 do artigo 85¹⁶, estabelece que as despesas processuais e as honorárias recairão sobre aquele que deu causa à propositura da ação. O objetivo deste princípio é simples: estabelecer uma exceção à regra geral (princípio da sucumbência). A necessidade deste princípio é observada com maior clareza nos casos em que há perda de objeto da ação¹⁷.

Daniel Amorim ensina que, nos casos de perda do objeto, por exemplo, os honorários devem ser suportados por quem deu causa ao processo, não importando quem sucumbiu, mas sim quem deu causa ao litígio¹⁸.

A causalidade também tem como objetivo evitar o ajuizamento de ações fadadas ao fracasso, em razão da possibilidade de onerar aquele que ajuizou uma ação indevida contra outrem. No julgamento do Agravo Interno no Recurso Especial nº 1.757.370/SC, por exemplo, o Superior Tribunal de Justiça entendeu que, para definir qual parte deverá suportar os honorários e as custas processuais, deve-se levar em consideração não apenas o princípio da sucumbência (regra geral), mas também o princípio da causalidade¹⁹. Portanto, mesmo nos

¹⁴ BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 05 mai. 2024.

¹⁵ *Ibidem*.

¹⁶ Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.

§ 10. Nos casos de perda do objeto, os honorários serão devidos por quem deu causa ao processo.

¹⁷ CAHALI, Yussef Said. **Honorários Advocatícios**. 4. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011. pág. 42.

¹⁸ NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de direito processual civil – Volume único**. 8. ed. Salvador: Ed. Juspodivm, 2016, p.341.

¹⁹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (1. Turma). Agravo Interno no Recurso Especial. **AgInt no REsp n. 1.757.370/SC**. Processual civil e previdenciário. Recurso Especial. Violação do art. 1.022 do CPC/2015. [...]. Relator: Ministro Gurgel de Faria. Brasília, 21 de fevereiro de 2022. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?b=ACOR&O=RR&preConsultaPP=000004765/0&thesaurus=JURIDICO&p=true&tp=T> Acesso em: 09 out. 2024.

casos que a parte, embora sucumbente, não deu causa ao ajuizamento da ação, os ônus sucumbenciais não devem recair sobre ela.

Essa abordagem visa promover a justiça e equidade na distribuição dos encargos processuais, levando em conta não apenas o resultado final do litígio, mas também os fatores que contribuíram para a instauração do processo.

2.4. Honorários omitidos na sentença e ação própria para fixação de sucumbência

O artigo 85 do Código de Processo Civil traz expressamente a necessidade de fixação de honorários sucumbenciais. Por se tratar de norma cogente, não pode ser considerada uma opção colocada à disposição do juízo prolator da decisão, o qual não pode se omitir quanto ao arbitramento de honorários sucumbenciais²⁰. Assim, ao encerrar a fase de conhecimento, o magistrado deverá condenar o vencido, ou quem deu causa à ação, ao pagamento de honorários advocatícios.

Conforme elucidada Yusef Said Cahali, mesmo na redação do Código de Processo Civil de 1973, o autor não estava obrigado a formular o pedido de fixação da verba honorária, uma vez que o provimento deste consiste em um dever de ofício do juiz:

O autor não está obrigado a formular no pedido a fixação da verba honorária, tanto que o juiz, mesmo que as partes não se tenham manifestado a respeito, deve condenar o vencido em custas e honorários de advogado do vencedor”.
É que, “regendo-se a verba advocatícia (como as custas) pelo princípio da sucumbência, a concessão dessas parcelas não caracteriza julgamento ultra petita”, tratando-se, no caso, de simples consequência da atuação do direito.
[...] O provimento a tal respeito é dever de ofício: se o juiz se omite de fazê-lo, o vencedor tem recurso, não necessariamente para obter a condenação da outra parte, mas a pronúncia a que está obrigado o juiz sobre aquelas despesas.²¹

Sendo a sentença omissa quanto à fixação dos honorários sucumbenciais, recai sobre o interessado a necessidade de ajuizamento de ação autônoma para a definição dos honorários advocatícios, conforme disposto no § 18 do artigo 85 do CPC²².

²⁰THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2024. v. 1. p.303.

²¹ CAHALLI, Yusef Said. *Honorários Advocatícios*. 4. ed. rev., atual. e ampl. - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011, págs. 80-81.

²² Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor
§18. Caso a decisão transitada em julgado seja omissa quanto ao direito aos honorários ou ao seu valor, é cabível ação autônoma para sua definição e cobrança.

Há também a possibilidade de fixação dos honorários advocatícios por meio de decisões cuja natureza jurídica não é a de sentença. Um exemplo corriqueiro no âmbito das demandas que envolvem a Fazenda Pública é a utilização da Exceção de Pré-Executividade para promover a exclusão do excipiente, instrumento que a natureza do provimento jurisdicional é de decisão interlocutória.

Por haver diversas dúvidas no âmbito judiciário quanto à fixação de honorários nos casos acima delineados, coube ao Superior Tribunal de Justiça definir se é possível a fixação de honorários advocatícios nos casos em que a Execução Fiscal não é extinta após a exclusão do excipiente.

Assim, no julgamento do Recurso Especial Repetitivo nº 1.358.837/SP (Tema 961/STJ), a Ministra Assusete Magalhães concluiu que são devidos honorários advocatícios quando acolhida a Exceção de Pré-executividade para excluir o excipiente, mesmo que não seja extinta a Execução Fiscal²³. Isso se deve ao fato de que, caso o incidente não seja acolhido, os honorários da Execução Fiscal permanecerão e serão cobrados dos devedores que persistem na execução. Além disso, a exceção de pré-executividade, ao garantir a extinção da relação processual em relação a um dos sujeitos da lide, implica na contratação de advogado. Portanto, a fixação de honorários advocatícios nessas situações é a medida adequada²⁴.

2.5. Honorários recursais, o §11 do art. 85, CPC

Além das mudanças proporcionadas pelo Código Processual Civil de 2015, o instrumento inovou ao prever, em seu artigo 85, § 11, a possibilidade de majoração dos honorários advocatícios no julgamento do recurso interposto, desde que respeitados os limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º do mesmo dispositivo legal.

Durante a vigência do revogado código, os honorários advocatícios eram fixados somente em sede de sentença, o que resultava na não remuneração do trabalho adicional do

²³ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. (1. Seção) Recurso Especial. **REsp n. 1.358.837/SP**. Tributário e processual civil [...]. Relatora Ministra Assusete Magalhães. Brasília, 29 mar. 2021. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201202680262&dt_publicacao=29/03/2021 Acesso em: 11 ago. 2024.

²⁴ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (1. Seção). Recurso Especial. **REsp n. 1.185.036/PE**. Processual civil. Execução fiscal [...]. Relator Ministro Herman Benjamin. Brasília, 1 out. 2010. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201000468476&dt_publicacao=01/10/2010. Acesso em: 12 ago. 2024

advogado. O legislador agiu em acerto ao corrigir a deformidade contida no artigo 20 do Código de Processo Civil de 1973²⁵.

Concernente à natureza jurídica dos honorários recursais, acreditava-se que nela imperava um caráter exclusivamente remuneratório. Contudo, esse entendimento foi superado pelo pronunciamento do Ministro Luiz Fux, idealizador do atual Código de Processo Civil, durante as discussões do plenário ao julgar o Agravo Regimental na Ação Ordinária nº 2.063/CE:

Eu queria fazer uma observação que nós fazemos na Turma em relação a essa posição do Ministro Marco Aurélio. A sucumbência recursal surgiu para evitar essa reiteração de recursos, então, a *ratio essendi* é esta: evitar que a parte interponha embargos de declaração, que são desprovidos, independentemente de apresentação de contrarrazões ou não. Essa foi a finalidade. A finalidade não foi remunerar mais o profissional, porque o outro apresentou contrarrazões²⁶.

Na visão do ministro, a verba sucumbencial recursal visa a evitar a reiteração de recursos protelatórios. Acompanhando o entendimento de Fux, Hill afirma que o instituto desencoraja a interposição de recursos frívolos, garantindo maior celeridade ao processo, uma vez que há exponencial redução no número de recursos interpostos em razão da possibilidade de arbitramento do ônus adicional²⁷.

O Código de Processo Civil, porém, possibilita a utilização de ferramentas sancionadoras para aqueles que litigam de má-fé ou interpõem recursos protelatórios, como, por exemplo, no caso de interposição de agravo interno meramente inadmissível ou improcedente²⁸.

A natureza jurídica dos honorários recursais é, portanto, a justa remuneração do advogado pelo trabalho desenvolvido na fase recursal, o que não impede a utilização do

²⁵ BRASIL. Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973. Institui o Código de Processo Civil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15869.htm. Acesso em: 16 out. 2024.

²⁶ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. (Tribunal Pleno). Agravo Regimental na Ação Originária. **AgR AO: 2063/CE** - 4003573-30.2016.1.00.0000. Relator: Min. Luiz Fux. Brasília, 18 maio 2017. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur373479/false>. Acesso em: 16 jul. 2024.

²⁷ HILL, Flavia Pereira. Breves Comentários: As principais inovações quanto aos meios de impugnações das decisões judiciais no novo CPC. In: DIDIER JR., Fredie; FREIRE, Alexandre; MACEDO, Lucas Buril de; PEIXOTO, Ravi. (orgs.). **Processo nos tribunais e meios de impugnação às decisões judiciais**. Salvador: JusPodivm, 2015. v. 6. p. 359.

²⁸ “Art. 1.021. Contra decisão proferida pelo relator caberá agravo interno para o respectivo órgão colegiado, observadas, quanto ao processamento, as regras do regimento interno do tribunal.

[...] § 4o Quando o agravo interno for declarado manifestamente inadmissível ou improcedente em votação unânime, o órgão colegiado, em decisão fundamentada, condenará o agravante a pagar ao agravado multa fixada entre um e cinco por cento do valor atualizado da causa.

[...]

§ 4o Quando o agravo interno for declarado manifestamente inadmissível ou improcedente em votação unânime, o órgão colegiado, em decisão fundamentada, condenará o agravante a pagar ao agravado multa fixada entre um e cinco por cento do valor atualizado da causa.”

instrumento com um caráter sancionador, pois aquele que interpor o recurso estará ciente de que poderá, se vencido, arcar com um adicional custo financeiro.

2.6. Parâmetros para fixação dos honorários advocatícios:

Da análise do art. 85 do CPC, extrai-se que a fixação dos honorários sucumbenciais possui critérios objetivos estipulados em lei, os quais são classificados como pessoais ou econômicos. O § 2º do art. 85 do CPC estabelece parâmetros para causas em que a Fazenda Pública não estiver constituída em algum dos polos da ação, seja no ativo ou no passivo. Os §§ 3º e 5º, por outro lado, catalogam critérios aplicáveis quando presente a Fazenda Pública²⁹.

A respeito do critério pessoal, o § 2º do art. 85 do CPC estabelece critérios para causas em que a Fazenda Pública não integra a lide, observando os limites entre 10% e 20%. Em relação aos §§ 3º e 5º do mesmo dispositivo legal, que disciplinam as causas em que a Fazenda Pública está presente em um dos polos da ação, os percentuais são estabelecidos entre 1% e 20%, os quais variam de acordo com o valor atribuído à causa³⁰.

Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery³¹ sustentam a inconstitucionalidade do art. 85, § 3º, do CPC. Segundo os autores, a diferenciação no tratamento para a fixação dos honorários advocatícios, quando a Fazenda Pública é parte, viola o princípio da isonomia, previsto no art. 5º da Constituição Federal de 1988³², devendo o magistrado fixar os honorários advocatícios de acordo com a regra geral, nos termos da redação do art. 85, § 2º do CPC. Isso se deve ao fato de que a aplicação do § 3º do artigo 85 do CPC resulta em tratamento diferenciado à Fazenda Pública, o que é vedado pela Carta Magna³³.

As subfaixas percentuais, quando presente a Fazenda Pública, estipuladas nos incisos I a V do § 3º do artigo 85 do CPC, variam conforme o valor envolvido na causa. Nesses casos, o percentual deve ser fixado da seguinte forma:

²⁹ BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 05 mai. 2024.

³⁰ *Ibidem*.

³¹ NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Código de processo civil comentado**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p.475.

³² BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 15 set. 2024.

³³ *Ibidem*.

Tabela 1 - Percentuais para fixação dos honorários advocatícios quando a Fazenda Pública for parte

Tabela 1 - Percentuais para fixação dos honorários advocatícios quando a Fazenda Pública for parte	
Art. 85, §3º, incisos I a V, do CPC	
Condenação ou proveito econômico obtido:	Percentual aplicável:
Acima de 100.000 salários-Mínimos	De 1% a 3%
De 20.000 a 100.000 salários-mínimos	De 3% a 5%
De 2.000 a 20.000 salários-mínimos	De 5% a 8%
De 200 a 2.000 salários-mínimos	De 8% a 10%
Até 200 salários-mínimos	De 10% a 20%

Fonte: elaboração própria.

Há litígios, porém, que não possuem valor líquido, hipótese disciplinada pelo artigo 291 do Código de Processo Civil³⁴. Para os casos de iliquidez da sentença, o § 4º do artigo 85 do mesmo código³⁵ prevê a possibilidade de fixação dos honorários quando o julgado for liquidado. Esta situação diverge da fixação de honorários por observância ao princípio da equidade, pois, após a liquidação em sentença, a fixação deve observar os parâmetros gerais.

³⁴ BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 05 mai. 2024.

³⁵ Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.

(...)

§ 4º Em qualquer das hipóteses do § 3º :

I - os percentuais previstos nos incisos I a V devem ser aplicados desde logo, quando for líquida a sentença;

II - não sendo líquida a sentença, a definição do percentual, nos termos previstos nos incisos I a V, somente ocorrerá quando liquidado o julgado;

III - não havendo condenação principal ou não sendo possível mensurar o proveito econômico obtido, a condenação em honorários dar-se-á sobre o valor atualizado da causa;

IV - será considerado o salário-mínimo vigente quando prolatada sentença líquida ou o que estiver em vigor na data da decisão de liquidação.

Por fim, aplica-se a fixação por equidade quando, havendo ou não condenação, o valor da causa for inestimável, irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo³⁶.

Em que pese a clareza dos dispositivos legais quanto à fixação dos honorários advocatícios, e considerando a evidente excepcionalidade do instituto, percebe-se um *quantum* elevado de julgados nos quais os magistrados aplicam, mesmo em causas cujo valor pode ser calculado, o § 8º do artigo 85 do CPC como fundamento da decisão, reduzindo o valor da condenação em honorários sucumbenciais, como extraído do acórdão proferido nos autos do Agravo Interno no Recurso Especial nº 2.119/463/RJ, de relatoria do ministro Herman Benjamin, que entendeu ser possível a aplicação do §8º do artigo 85 do CPC em caso de verba honorária excessiva, sob o fundamento de vedação ao enriquecimento sem causa, observando a proporcionalidade entre a remuneração do advogado e o serviço prestado³⁷.

2.7. Art. 85, § 8º, do CPC - Possibilidade de Fixação da verba honorária por equidade

O princípio da equidade está previsto no artigo 140, parágrafo único, do CPC³⁸, momento em que o legislador possibilita o julgamento por equidade.

Venosa define equidade como “a forma de manifestação de justiça que tem o condão de atenuar, amenizar, dignificar a regra jurídica”³⁹. Cuida-se de instrumento de flexibilização da lei para o preenchimento de lacunas, impossibilitando que injustiças sejam cometidas.

O § 8º do artigo 85 do Código de Processo Civil, para evitar o aviltamento da verba honorária, estabeleceu a possibilidade de fixação dos honorários advocatícios por apreciação equitativa, observando os seguintes critérios: i) o grau de zelo do profissional; ii) o lugar de prestação do serviço; iii) a natureza e a importância da causa; e iv) o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. A inserção deste dispositivo garante maior

³⁶ ARAÚJO, Raul. Juízo de equidade na fixação dos honorários advocatícios sucumbenciais no Novo CPC. In: BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Doutrina**: edição comemorativa 30 anos do STJ. Brasília: STJ, 2019. p.735-757.

³⁷ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (2. Turma). Agravo Interno no Recurso Especial. **AgInt no REsp n. 2.119.463/RJ**, Processual civil e tributário [...] relator Ministro Herman Benjamin. Brasília, 24 jun. 2024. Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?i=1&b=ACOR&livre=\(\(%27AIRESP%27.clas.+e+@num=%272119463%27\)+ou+\(%27AgInt%20no%20REsp%27+adj+%272119463%27\).suce.\)&thesaurus=JURIDICO&fr=veja](https://processo.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?i=1&b=ACOR&livre=((%27AIRESP%27.clas.+e+@num=%272119463%27)+ou+(%27AgInt%20no%20REsp%27+adj+%272119463%27).suce.)&thesaurus=JURIDICO&fr=veja). Acesso em: 30 de out. 2024.

³⁸ “Art. 140. O juiz não se exime de decidir sob a alegação de lacuna ou obscuridade do ordenamento jurídico. Parágrafo único. O juiz só decidirá por equidade nos casos previstos em lei.

³⁹ VENOSA, Sílvio de S. **Direito Civil**: Parte Geral. 24. ed. Rio de Janeiro. Atlas, 2024. p.19.

segurança jurídica aos advogados, pois estabelece parâmetros norteadores para a fixação da verba honorária, e delimita quais as causas que podem ser fixadas por meio da equidade.⁴⁰

Não obstante a objetividade da norma ao elencar a possibilidade de fixação apreciativa, isto é: valor inestimável ou irrisório, os Tribunais insistem em flexibilizar o texto normativo para proferir decisões que remetem ao revogado Código de Processo Civil, especialmente quando presente a Fazenda Pública.

Somente entre o período de janeiro de 2022 a outubro de 2024, o Superior Tribunal de Justiça proferiu aproximadamente 1.742 decisões monocráticas em cujos processos se discutia a possibilidade de apreciação equitativa quando presente a Fazenda Pública.

Se a mudança do Código de Processo Civil foi realizada para trazer maior objetividade à fixação dos honorários, resta-nos entender quais motivos justificam o arbitramento de honorários advocatícios por equidade nas causas em que há valor aferível.

Uma das hipóteses em que o judiciário admite erroneamente o arbitramento por equidade é quando o executado é excluído do polo passivo da execução, como podemos observar neste julgado do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCLUSÃO DE SÓCIO EM RAZÃO DO ACOLHIMENTO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. HONORÁRIOS FIXADOS POR EQUIDADE. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Inicialmente, consigne-se que não há necessidade de aguardar o julgamento dos REsp 2.097.166/PR e REsp 2.109.815/MG, afetados ao rito dos Recursos Repetitivos, com sessão de afetação ocorrida no período de 15 a 21 de maio de 2024, em que se discute a seguinte questão: "Acolhida a Exceção de Pré-Executividade, com o reconhecimento da ilegitimidade de sócio para compor o polo passivo de Execução Fiscal, se os honorários advocatícios devem ser fixados com base no valor da Execução (art. 85, §§ 2º e 3º, CPC) ou por equidade (art. 85, § 8º, CPC)". O caso dos autos, como bem reforçado pelos agravantes cuida de Embargos à Execução, e não de Exceção de Pré-Executividade.

2. Ao decidir a controvérsia a Corte de origem consignou que "já há precedentes da Primeira e Terceira Turmas do STJ, posteriores à definição do Tema Repetitivo nº 1.076, julgado em 16/03/2022, reconhecendo a impossibilidade de fixação dos honorários sucumbenciais em favor da parte excluída por ilegitimidade, em percentual incidente sobre o montante econômico total da controvérsia que permanece exigível. Confira-se: (...)" (fl. 777).

3. No caso em tela, ao se realizar a necessária distinção (distinguishing) com o Tema 1.076/STJ, depreende-se que a decisão adotada pela Corte a quo está em sintonia com a orientação do STJ.

Ora, com o acolhimento dos Embargos à Execução Fiscal que resulte na exclusão de litisconsorte do polo passivo da Execução Fiscal, sem a completa extinção dessa, os honorários advocatícios de sucumbência devem ser fixados por equidade, dada a inexistência de proveito econômico estimável. Assim, com fulcro no art. 85, §8º, do CPC, os honorários advocatícios deverão ser fixados por equidade. A propósito: AgInt

⁴⁰ THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2024. v. 1. p.311.

no REsp n. 2.087.215/PE, Rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe de 12/3/2024 e AgInt no REsp n. 1.844.823/SP, Rel. Min. Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe de 11/4/2024.

4. Agravo Interno não provido.

(AgInt no REsp n. 2.119.463/RJ, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 24/6/2024, DJe de 28/6/2024.)⁴¹

Observe a deturpação do dispositivo para reduzir a verba honorária: o magistrado, pelo fato de os considerar exorbitantes, utilizou-se de argumentos genéricos como a baixa complexidade da demanda e a redução de danos ao erário para justificar o arbitramento por equidade.

A redução de danos ao erário e a vedação ao enriquecimento sem causa são as argumentações utilizadas pela Fazenda Pública para fundamentar seu pleito de incidência da equidade⁴². Esses argumentos afrontam não só a legislação vigente, mas também o princípio da causalidade, que tem o condão de evitar o ajuizamento de ações infundadas. As violações ocorrem especialmente porque, para resguardar o erário, o legislador se antecipou ao instituir tratamento diferenciado para a Fazenda Pública na redação do § 3º do artigo 85 do CPC, de modo a evitar ônus desproporcional, sendo desnecessário reduzir a verba por apreciação equitativa.

Dellore presumiu que haveria um grande debate acerca da possibilidade de utilização do § 8º como forma de minorar os honorários em casos de montante elevado.⁴³ Contudo, elucidou que o magistrado que se utilizasse deste dispositivo para reduzir os valores devidos a título de honorários estaria assumindo premissa incorreta.⁴⁴

Para nenhuma surpresa de Dellore, seus receios estavam corretos. Apesar de escoreita a implementação do § 8º que possibilitou a fixação dos honorários por equidade quando o valor

⁴¹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (2. Turma). Agravo Interno no Recurso Especial. **AgInt no REsp n. 2.119.463/RJ**, Processual civil e tributário [...] relator Ministro Herman Benjamin. Brasília, 24 jun. 2024. Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?i=1&b=ACOR&livre=\(\(%27AIRESP%27.clas.+e+@num=%272119463%27\)+ou+\(%27AgInt%20no%20REsp%27+adj+%272119463%27\).suce.\)&thesaurus=JURIDICO&fr=veja](https://processo.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?i=1&b=ACOR&livre=((%27AIRESP%27.clas.+e+@num=%272119463%27)+ou+(%27AgInt%20no%20REsp%27+adj+%272119463%27).suce.)&thesaurus=JURIDICO&fr=veja). Acesso em: 30 de out. 2024.

⁴² BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. (Corte Especial). Recurso Especial. **REsp n. 1.850.512/SP (2019/0352661-7)**. Processual civil. Recurso Especial sob o rito dos recursos repetitivos [...]. Relator: Min. Og Fernandes. Brasília, 16 mar 2022. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/julgamento/eletronico/documento/?documento_tipo=integra&documento_sequencial=148393094®istro_numero=201903526617&publicacao_data=20220531. Acesso em: 09 set. 2024.

⁴³ DELLORE, Luiz. In: GAJARDONI, Fernando da Fonseca; DELLORE, Luiz; ROQUE, André Vasconcelos; OLIVEIRA JÚNIOR, Zulmar Duarte (coord.). **Teoria geral do processo**: comentários ao CPC de 2015 - parte geral. São Paulo: Forense, 2015. p. 297.

⁴⁴Ibidem.

da causa for muito baixo, o dispositivo vem sendo desvirtuado para que sua aplicação incidisse de modo contrário, ocasionando a redução de honorários advocatícios tidos como elevados.⁴⁵

A fixação equitativa dos honorários era utilizada quando vigente o CPC/1973, que determinava, em seu art. 20, §4º, a apreciação por equidade nas causas em que a Fazenda Pública fosse sucumbente. Diferentemente do CPC/1973, que entendia por um maior número de situações a serem solucionadas através do princípio da equidade, o CPC/2015 restringiu as hipóteses de incidência, sendo o §8º do art. 85 do CPC expresso a respeito do cabimento do princípio.

2.8. Das alterações promovidas pela Lei 14.365/2022

Além das mudanças promovidas com a promulgação do Código de Processo Civil vigente, a Lei 14.365/2022⁴⁶ acrescentou os §§ 6-A e 8º-A ao art. 85 da lei 13.105/2015, demonstrando que a intenção do legislador, em verdade, é restringir a aplicação equitativa às hipóteses previstas no § 8º do art. 85.

O § 6º-A proibiu expressamente a possibilidade de apreciação equitativa, sendo vedada a utilização da equidade quando o valor da condenação, o proveito econômico obtido ou o valor atualizado da causa for liquidável⁴⁷.

O § 8º-A cria parâmetros para quando a apreciação equitativa for a legislação aplicável, devendo o juiz observar, obrigatoriamente, os valores recomendados pelo Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil ou o limite mínimo de 10% previsto no § 2º, aplicando ao caso aquele que resultar em maior remuneração ao advogado⁴⁸.

Humberto Theodoro Jr., ao traçar ponderações sobre a nova legislação, elucida que as dúvidas referentes ao arbitramento da verba honorária foram aniquiladas, sendo vedado ao

⁴⁵ MOLLICA, Rogério. A impossibilidade da diminuição dos honorários advocatícios pela aplicação da equidade. **Migalhas**, 3 maio 2018. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/cpc-na-pratica/279371/aimpossibilidade-da-diminuicao-dos-honorarios-advocaticios-pela-aplicacaoda-equidade>. Acesso em: 22 abr. 2024.

⁴⁶ BRASIL. **Lei nº 14.365, de 2 de junho de 2022**. Altera o Estatuto da Advocacia e a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 3 jun. 2022. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2022/lei/L14365.htm. Acesso em: 09 out. 2024.

⁴⁷ *Ibidem*

⁴⁸ BRASIL. **Lei nº 14.365, de 2 de junho de 2022**. Altera o Estatuto da Advocacia e a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 3 jun. 2022. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2022/lei/L14365.htm. Acesso em: 09 out. 2024.

magistrado, portanto, utilizar-se da apreciação equitativa quando a base de cálculo dos honorários for aferível⁴⁹.

Considerando que conceito de valor muito elevado é critério subjetivo a ser analisado caso a caso, a ampliação que se constata em algumas decisões do judiciário é uma verdadeira aberração jurídica.

⁴⁹THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2024. v. 1. p.311.

3. DOS RECURSOS REPETITIVOS: A equidade no Superior Tribunal de Justiça - Recurso Especial nº 1.677.044/PR e Temas 1.076/STJ, 1265/STJ

O aumento exponencial de casos que versam sobre a apreciação equitativa dos honorários em causas que a Fazenda Pública é sucumbente impôs a necessidade de o Superior Tribunal de Justiça utilizar-se da sistemática de julgamento dos recursos repetitivos, na forma dos arts. 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil.

A sistemática dos Recursos Repetitivos concretiza os princípios e valores constitucionais, como a isonomia, a segurança e a razoável duração dos processos, e, conseqüentemente, uniformiza a jurisprudência dos Tribunais, vinculando os demais Tribunais a adotarem a tese ali fixada⁵⁰, pois a tese ali firmada deverá ser aplicada, necessariamente, em todos os casos que possuem a mesma temática.

3.1. Do recurso especial nº 1.644.077/PR

Cuida-se de Recurso Especial com fulcro no art. 105, III, “a”, da Constituição Federal⁵¹, contra acórdão que fixou o arbitramento da verba honorária por equidade quando reconhecida a ilegitimidade passiva para excluir o sócio do polo passivo da execução fiscal.

No processo originário, o juízo de primeiro grau acolheu a exceção de pré-executividade para excluir a recorrente do polo passivo da lide, cujos valores, no ano de 1.997, perfaziam o montante de R\$ 1.165.746,54 (um milhão, cento e sessenta e cinco mil, setecentos e quarenta e seis reais e cinquenta e quatro centavos).

A controvérsia dos autos consistia em estabelecer se a decisão que substituiu a aplicação do § 3º pelo § 8º do art. 85 do CPC/15, para fins de arbitramento da verba honorária devida pela Fazenda Nacional, possuía vícios a serem sanados.

O min. Herman Benjamin iniciou sua fundamentação afirmando que a Constituição, a moral e o bom senso não atribuem legitimidade ao legislador para implementar aberrações éticas ou para instituir absurdos jurídicos, especialmente em matérias que acarretem prejuízo do patrimônio público material e imaterial. Para o relator, a isonomia se rompe quando o legislador

⁵⁰ FUX, Luiz. **Curso de Direito Processual Civil**. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023.

⁵¹ BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 15 set. 2024.

garante, sem motivação ética ou social relevante, privilégio a advogados privados que litigam contra o Estado⁵².

Sustentou que a condenação em honorários advocatícios em valores desproporcionais e injustificáveis afetam o erário, o que, conseqüentemente, priva a população carente, haja vista o desvio de recursos que poderiam servir para reduzir a desigualdade social. Para o relator, o arbitramento pelos parâmetros gerais fixados no § 3º do art. 85 do CPC significa retirar de muitos para dar a uns poucos.

Alegou que, diferentemente do que o sustentado por aqueles que militam contra a equidade, é notória a ausência de manifestação explícita do legislador sobre a aplicação de honorários advocatícios quando a Fazenda Pública é sucumbente, principalmente no que tange a valores exorbitantes.

Aduziu que os honorários advocatícios não têm natureza sancionatória, mas sim a de remunerar o serviço prestado pelo advogado, pois o próprio CPC estabelece a possibilidade de sanções pela prática de atos atentatórios à dignidade da justiça. Sustentou que a utilização da condenação em honorários com caráter sancionador resulta em uma dupla punição pelo mesmo fato gerador.

Benjamin elucidou que o CPC/73 já possibilitava a utilização do juízo equitativo, que poderia incidir em qualquer demanda, sendo aplicável tanto nas causas de pequeno valor quanto as de valor exorbitante, e que a omissão atinente à ausência de dispositivo legal que estabelece parâmetros a respeito do arbitramento dos honorários advocatícios em valores abusivos ou desproporcionais ainda subsiste no CPC vigente, o que permite ao magistrado estipular a verba com fundamento nos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Concluiu negando provimento ao recurso especial, mantendo a fixação dos honorários advocatícios por equidade, o que resultou no montante de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

O min. Og Fernandes, que inicialmente votou acompanhando o relator, retificou seu voto para afastar a equidade, pois, de fato, o CPC trouxe maior objetividade aos parâmetros de fixação dos honorários, autorizando a aplicação do § 8º somente nas causas em que não há como aferir o valor da condenação, irrisório ou inestimável o proveito econômico obtido ou, ainda, se o valor da causa for muito baixo.

⁵² BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. (Corte Especial) Recurso Especial. **REsp n. 1.644.077/PR**. Processual civil [...]. Relator Ministro Og Fernandes. Brasília, 31 maio 2022. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201603258045&dt_publicacao=31/05/2022. Acesso em: 16 de jul. 2024.

Entendeu que o valor do proveito econômico obtido com o reconhecimento da ilegitimidade passiva do coexecutado equivale ao montante que o excluído deixou de pagar ao ser retirado da lide, ou seja, o próprio crédito que a Fazenda Pública busca a satisfação.

Por fim, divergiu do relator para dar provimento ao recurso especial, de modo a condenar a Fazenda Pública no percentual estabelecido no § 3º do art. 85 do CPC.

Houve a interposição de Recurso Extraordinário contra o acórdão deste julgado, o qual foi admitido como representativo do Tema 1.255/STF. Não analisaremos a discussão no âmbito da Suprema Corte; todavia, abordaremos minuciosamente os argumentos pelos quais o julgado acima aplicou corretamente a legislação concernente à matéria honorária.

3.2. Tema 1.076/STJ: Fixação de honorários advocatícios em causas de elevado valor

O recurso especial nº 1.850.512/SP⁵³, um dos quatros REspS escolhidos como representativos da controvérsia, deliberou sobre a possibilidade de se fixar honorários advocatícios por equidade nas causas em que o valor da condenação, da causa ou o proveito econômico obtido forem elevados.

O REsp representativo foi interposto contra a decisão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que afastou o creditamento indevido de ICMS do responsável tributário. O proveito econômico obtido pela parte foi de aproximadamente R\$ 800.000,00 (oitocentos mil reais) na cotação de 2009. Entretanto, os honorários advocatícios foram fixados por equidade no valor de R\$ 2.000,00, montante que foi majorado para R\$ 5.000,00 após o julgamento da apelação.

A recorrente Plastoy Industrial de Plásticos LTDA. sustentou a necessidade de aplicação da regra geral de arbitramento dos honorários advocatícios, pois a utilização do §8º do art. 85 do CPC é viável somente em hipóteses pontuais, quais sejam: nas causas de valor inestimável ou irrisório o proveito econômico ou quando o valor da causa for muito baixo⁵⁴.

A Fazenda Nacional do Estado de São Paulo, por sua vez, apresentou suas contrarrazões alegando que o arbitramento dos honorários pela regra geral fomentaria o enriquecimento sem causa, sendo a fixação por equidade possibilitada pelo Código de Processo Civil. Além disso,

⁵³ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. (Corte Especial). Recurso Especial. **REsp n. 1.850.512/SP (2019/0352661-7)**. Processual civil. Recurso Especial sob o rito dos recursos repetitivos [...]. Relator: Min. Og Fernandes. Brasília, 16 mar 2022. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/julgamento/elettronico/documento/?documento_tipo=integra&documento_sequencial=148393094®istro_numero=201903526617&publicacao_data=20220531. Acesso em: 09 set. 2024.

⁵⁴ *Ibidem*.

sustentou que, se a condenação fosse fundamentada de acordo com o art. 85, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil, os custos decorrentes da condenação seriam suportados pela sociedade, uma vez se tratando de dinheiro da administração pública⁵⁵.

A União aduziu que os percentuais estampados no CPC não são absolutos, devendo prevalecer a razoabilidade e a proporcionalidade, atraindo a incidência do § 8º do art. 85 do CPC, e concluiu dispondo que a incidência da equidade seria inevitável, pois os parâmetros gerais mostravam-se imprestáveis para a resolução da lide, uma vez que era inadmissível que “demandas singelas, de baixa complexidade, ou que, por qualquer razão, não demandem esforço significativo do advogado, acarretem vultuosos honorários sucumbenciais única e tão exclusivamente por envolver cifras elevadas”.

Os argumentos sustentados pelo ente público foram rechaçados na presente pesquisa, pois, como vimos no tópico 2.7 e com base na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça exposta, a baixa complexidade da demanda não pode ser utilizada como fundamento para reduzir a verba honorária ou afastar os percentuais estabelecidos na lei, incidindo somente para nortear a fixação do percentual, não para afastar a norma geral e aplicar a equidade.

O Ministro Relator Og Fernandes, ao proferir seu voto, proclamou que o Código de Processo Civil somente autoriza a aplicação do § 8º do art. 85 em situações excepcionais delimitadas na legislação, e que proveito econômico “inestimável” se refere àquelas causas em que não é possível atribuir valor patrimonial à lide, sendo vedado interpretar “inestimável” como “elevado”⁵⁶.

O relator também combateu os argumentos de que os danos causados pela condenação com base em valores elevados seriam suportados pela sociedade, uma vez que o CPC preservou o interesse público ao estabelecer tratamento específico para a Fazenda Pública, traduzindo-se de modo a quantificar o percentual.

O dispositivo do seu voto ficou assim redigido:

Ante o exposto, conheço do recurso especial e dou-lhe provimento, devolvendo-se o processo ao Tribunal de origem, a fim de que arbitre os honorários observando os limites contidos no art. 85, §§ 3º, 4º, 5º e 6º, do CPC, nos termos da fundamentação⁵⁷.

⁵⁵ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. (Corte Especial). Recurso Especial. **REsp n. 1.850.512/SP (2019/0352661-7)**. Processual civil. Recurso Especial sob o rito dos recursos repetitivos [...].Relator: Min. Og Fernandes. Brasília, 16 mar 2022. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/julgamento/electronico/documento/?documento_tipo=integra&documento_sequencial=148393094®istro_numero=201903526617&publicacao_data=20220531. Acesso em: 09 set. 2024.

⁵⁶ Ibidem.

⁵⁷ Ibidem.

A ministra Nancy Andrighi iniciou a divergência, propondo que o arbitramento dos honorários advocatícios sucumbenciais não estivesse condicionado às hipóteses previstas na legislação, de modo a possibilitar que o magistrado, quando considerar o trabalho do advogado desproporcional ao percentual previsto no art. 85, §2º e 3º, do CPC, fixe a remuneração compatível com o labor. O dispositivo do acórdão apresentado pela ministra ficou assim redigido:

É admissível, excepcionalmente, o arbitramento dos honorários advocatícios sucumbenciais por equidade não apenas nas hipóteses expressamente previstas no art. 85, §8º, do CPC/15, mas também quando se verificar, em decisão fundamentada, a evidente incompatibilidade entre os padrões remuneratórios instituídos no art. 85, §2º e §3º, do CPC/15, e o trabalho efetivamente desenvolvido pelo advogado do vencedor⁵⁸

Em seu voto, o qual foi fundamentado em doutrinas consolidadas de filosofia do direito, discorreu que exceções explícitas e implícitas concorrem a toda regra, concedendo poder ao julgador para superar a norma em determinados casos, de modo a amparar as situações não consideradas pelo legislador.

Schauer, doutrinador utilizado como fundamento pela Ministra, afirma que a ideia de revogabilidade é possibilitada pelo potencial do aplicador, intérprete ou executor de uma regra, de modo a evitar resultados ruins caso aquela norma fosse aplicada literalmente de acordo com sua redação. A derrotabilidade da regra, portanto, implica em maior razoabilidade e eficiência.⁵⁹

Humberto Ávila, doutrinador que está desenvolvendo a tese de derrotabilidade das normas no Brasil, pressupõe três requisitos para a superação da regra: i) que seja verificada a incompatibilidade entre a hipótese normativa prevista e a sua finalidade implícita; ii) que a hipótese que demanda a superação da regra seja excepcional; e iii) que os danos mitigados não afetem a segurança jurídica para maior parte das hipóteses.⁶⁰

Ávila também estabelece dois requisitos procedimentais para que uma regra possa ser efetivamente superada: i) fundamentação condizente, pois a exteriorização das razões, de forma

⁵⁸ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. (Corte Especial). Recurso Especial. **REsp n. 1.850.512/SP (2019/0352661-7)**. Processual civil. Recurso Especial sob o rito dos recursos repetitivos [...].Relator: Min. Og Fernandes. Brasília, 16 mar 2022. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/julgamento/eletronico/documento/?documento_tipo=integra&documento_sequencial=148393094®istro_numero=201903526617&publicacao_data=20220531. Acesso em: 09 set. 2024.

⁵⁹ SCHAUER, Frederick. **Is defeasibility an essential property of law?:** in *The Logic Of Legal Requirements: essays on defeasibility*. Oxford: Oxford University Press, 2012.

⁶⁰ ÁVILA, Humberto. **Teoria dos princípios:** da definição à aplicação dos princípios jurídicos. 12. ed. São Paulo: Malheiros, 2019. p. 115-116.

fundamentada, é a razão pela qual a norma poderá ser superada; e ii) comprovação condizente, pois não se pode presumir os impactos causados pela aplicação da literal regra.⁶¹

Por fim, adotando os argumentos dos doutrinadores acima expostos, a Ministra Nancy Andrichi, diferentemente do entendimento desta pesquisa, constatou ser possível a aplicação equitativa, pois a finalidade dos honorários advocatícios é a de remunerar adequadamente o trabalho por ele desempenhado, operando, quando há o arbitramento pelos parâmetros gerais em causas de expressivo valor econômico, uma verdadeira incompatibilidade da finalidade da verba sucumbencial e a regra geral do art. 82, §2º e 3. A ministra considerou que a remuneração inadequada do advogado não está presente somente quando há arbitramento ínfimo dos honorários, mas também quando os valores percebidos pelo profissional forem exponencialmente superiores ao trabalho desempenhado.

Posto que a proposta sugerida pela ministra foi pela possibilidade de arbitramento dos honorários por apreciação equitativa, Andrichi entendeu que o valor de R\$ 95.000,00, no caso representativo da controvérsia, se fixados no mínimo de 10% e de 8% e de R\$ 140.000,00, se fixados no máximo de 20% e de 10%, seria correspondente ao trabalho desenvolvido pelo profissional, dando provimento ao recurso para fixar os honorários nos parâmetros gerais

A tese fixada foi a proposta pelo Relator Og Fernandes, acompanhado dos votos do Ministro Luis Felipe Salomão, Ministro Benedito Gonçalves, Ministro Raul Araújo, Ministro Jorge Mussi, Ministro Mauro Campbell e Ministro João Otávio de Noronha.

Por se tratar de recurso submetido à sistemática dos recursos repetitivos, todos os processos que versem sobre a apreciação equitativa dos honorários advocatícios nas causas de valores elevados devem ter resolução idêntica à tese firmada no julgamento do Tema 1.076/STJ. Contudo, ainda que tenha sido fixada a tese de impossibilidade de apreciação equitativa, a matéria continua gerando divergências.

⁶¹ ÁVILA, Humberto. **Teoria dos princípios:** da definição à aplicação dos princípios jurídicos. 12. ed. São Paulo: Malheiros, 2019. p.120.

3.3. Tema 1265/STJ - Fixação de honorários advocatícios quando acolhida a EPE, com reconhecimento da ilegitimidade passiva de um dos coexecutado.

A questão submetida a julgamento no Tema 1.265⁶², cujos REsps afetados são: i) REsp 2097166/PR; e ii) REsp 2109815/MG, também é a possibilidade de fixação dos honorários advocatícios por equidade. Contudo, diferentemente do Tema 1.076, não se discute se o *quantum* é elevado ou ínfimo, mas reconhecer se o proveito econômico obtido pela exclusão por ilegitimidade passiva deve ser fixado com base no valor da Execução ou por equidade, tema que já foi discutido no julgamento do Recurso Especial nº 1.644.077/PR.

A decisão de afetação foi fundamentada no sentido de ser impossível a resolução do caso com base na aplicação das teses fixadas no julgamento do Tema 1.076/STJ, pois, no caso ora analisado, a controvérsia presente está atrelada à exclusão de coexecutado do polo passivo sem que haja a impugnação do crédito tributário.

Nossa análise se aterá aos fatores que contribuíram para a interposição do REsp nº 2097166/PR. Isso não significa que o REsp 2109815/MG possui menor relevância para a controvérsia, mas que limitarmos a análise ao julgamento do Recurso Especial que teve sua origem no Estado do Paraná.

3.3.1 Do recurso especial nº 2.097.166/PR

Trata-se de Recurso Especial interposto pelo Estado do Paraná, com fulcro no art. 105, III, “a”, da Constituição Federal, contra o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, no processo de nº 0000720-28.1999.8.16.0083, que, ao acolher a exceção de pré-executividade oposta pelo recorrido, reconheceu a ilegitimidade passiva do excipiente, fixando os honorários advocatícios nos parâmetros gerais⁶³.

O redirecionamento ao coexecutado foi fundamentado no art. 135, III, do CTN. A Fazenda alegou que o excipiente era o sócio-administrador da empresa no momento da

⁶²BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Tema 1.076/STJ**. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/pesquisa.jsp?novaConsulta=true&tipo_pesquisa=T&sg_classe=REsp&num_processo_classe=2097166. Acesso em: 07 ago. 2024.

⁶³ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial. **REsp nº 2.097.166/PR**. Relator: Ministro Herman Benjamin. Brasília, 15 set. 2023. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?tipoPesquisa=tipoPesquisaNumeroUnico&termo=00007202819998160083&totalRegistrosPorPagina=40&aplicacao=processos>. Acesso em: 27 set. 2024.

dissolução irregular das atividades. O patrono do excipiente, porém, obteve êxito em demonstrar que não mais pertencia ao quadro societário da empresa há quase três anos, causa que impede a responsabilização do sócio, resultando no acolhimento da exceção para decretar a sua exclusão do polo passivo da execução fiscal. A execução persistiu quanto aos demais executados.⁶⁴

Opostos embargos de declaração pelo Estado do Paraná, os honorários advocatícios devidos ao patrono do excipiente foram fixados por apreciação equitativa no valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais). Em sede de apelação, a decisão foi reformada para que a fixação adotasse os parâmetros estabelecidos no art. 85, §§ 3º e 5º, do CPC⁶⁵.

No recurso especial, o Estado do Paraná sustenta que a hipótese controvertida nos autos diverge da tese firmada no recurso repetitivo 1.076, pois os argumentos que contribuíram para a condenação do Estado do Paraná foi a exclusão por ilegitimidade passiva, sem ter havido discussão sobre o crédito tributário, sendo, portanto, inestimável o proveito econômico obtido⁶⁶.

O ente público aduz que a exclusão do coexecutado por ser parte ilegítima na execução fiscal não resultou em nenhuma redução do crédito tributário, não havendo que se falar em proveito econômico aferível, especialmente porque nenhum dos requisitos da CDA (valor, nulidade, requisitos etc.) ou do crédito tributário foram objeto de impugnação.

O Ministério Público Federal, cuja função é a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, opinou, em econômica fundamentação de mérito, pelo provimento do recurso especial interposto pelo Estado do Paraná, sob o fundamento de que o acórdão recorrido não está em consonância com o entendimento jurisprudencial do subprocurador opinante, Aurélio Virgílio Veiga Rios, o qual entende ser inestimável o proveito econômico obtido nos casos de acolhimento da exceção de pré-executividade para excluir o coexecutado por ilegitimidade passiva⁶⁷.

⁶⁴ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial. **REsp nº 2.097.166/PR**. Relator: Ministro Herman Benjamin. Brasília, 15 set. 2023. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?tipoPesquisa=tipoPesquisaNumeroUnico&termo=00007202819998160083&totalRegistrosPorPagina=40&aplicacao=processos>. Acesso em: 27 set. 2024.

⁶⁵ *Ibidem*.

⁶⁶ *Ibidem*.

⁶⁷ *Ibidem*.

O recorrido, por outro lado, defende que o acórdão seja mantido em sua integralidade, dada a escorreita aplicação da regra de fixação da verba honorária com observância ao estipulado no art. 85, 8º-A, do CPC, introduzido pela Lei 14.365/2022⁶⁸.

Defendendo a manutenção do acórdão, discorreu que, mesmo que se entendesse pela possibilidade de fixação por equidade dos honorários, não haveria qualquer alteração na decisão, pois o art. 85, §8º-A estabelece os parâmetros mínimos para fixação por equidade, de modo a observar o mínimo de 10% previsto pela regra geral ou os parâmetros estabelecidos pelo Conselho Seccional da OAB, com prevalência do que for maior. Requereu, por fim, o não provimento do recurso especial, mantendo-se o acórdão incólume.

Aberta a sessão de julgamento do Tema 1.265⁶⁹, iniciada no dia 14/08/2024, Dr. Sérgio Ludmer, representando a OAB na condição de *amicus curiae*⁷⁰, sustentou pela impossibilidade de fixação dos honorários advocatícios por equidade, trazendo, inicialmente, ponderações que possibilitam o cancelamento do tema em análise, pois a Corte Especial deliberou sobre idêntica matéria no julgamento do Recurso Especial 1.644.077/PR, o que seria afronta ao art. 927 do CPC, pois, caso o recurso do Estado do Paraná seja provido para que fixe honorários por equidade, entraria em contradição com o posicionamento do órgão uniformizador de divergências entre Turmas do STJ. Por fim, reiterou que o conteúdo econômico obtido ao excluir o coexecutado da execução fiscal equivale ao valor constante no título executivo.

O ministro Mauro Campbell, por não se atentar que a matéria havia sido deliberada pela Corte Especial do STJ, anunciou vista para posterior análise quanto às questões de ordem suscitadas pelo representante do CFOAB, salvo se o relator do recurso, ministro Herman Benjamin, pudesse dar solução ao impeditivo suscitado. O relator alegou que as questões foram devidamente superadas no tópico dez da ementa do voto. Entretanto, os magistrados entenderam ser oportuna a sustentação oral do recorrente⁷¹.

César Augusto Binder, Procurador do Estado do Paraná e orientador deste artigo, o qual defende, neste ponto, tese contrária à desta pesquisa, discorreu que não haveria conflito com o decidido no tema 1.076, pois, lá, a Corte Superior estabeleceu que se deve afastar o valor da

⁶⁸ BRASIL. **Lei nº 14.365, de 2 de junho de 2022**. Altera o Estatuto da Advocacia e a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 3 jun. 2022. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2022/lei/L14365.htm. Acesso em: 09 out. 2024.

⁶⁹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Primeira Seção - STJ - 14/08/2024**. Youtube, 14 ago. 2024. Disponível em: https://www.youtube.com/watch?v=Jtg8LNnno_k&t=6985s. Acesso em: 28 set. 2024.

⁷⁰ BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 05 mai. 2024.

⁷¹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Primeira Seção - STJ - 14/08/2024**. Youtube, 14 ago. 2024. Disponível em: https://www.youtube.com/watch?v=Jtg8LNnno_k&t=6985s. Acesso em: 28 set. 2024.

causa e o proveito econômico diante de causas de valor inestimável. Expôs que a exclusão de um sócio da execução fiscal não possui valor econômico aferível e que o trabalho desenvolvido pelo advogado do excipiente se limita a manifestação de sua ilegitimidade, não havendo complexidade ou dilação probatória. Isso porque, na exclusão por ilegitimidade, não há qualquer ataque ao título executivo, o qual permanece hígido quanto aos demais executados⁷².

Além disso, ressaltou que a Procuradoria da Fazenda manifestou concordância com a exclusão do sócio no recurso representativo da controvérsia do Paraná, de modo que a utilização do valor da causa de quarenta milhões como parâmetro para arbitrar os honorários seria desproporcional ao trabalho efetivamente prestado pelo profissional.

No âmbito subjetivo de sua argumentação, o Procurador do Estado do Paraná alegou que o sócio redirecionado não necessariamente responderá por toda a dívida, uma vez que seu patrimônio pode não abranger a totalidade do crédito exequendo. Questionou se é possível verificar o proveito econômico obtido diante da situação em que o sócio responsável, que não possui qualquer bem e, conseqüentemente, não suportaria qualquer valor do título, fosse eventualmente excluído. Pugnou, por fim, pela fixação da tese possibilitando o arbitramento de honorários com base na equidade diante de exclusão de coexecutado por ilegitimidade passiva.

O relator, ao discorrer sobre seu voto, dando provimento ao recurso especial do Estado do Paraná, propôs a seguinte tese “nos casos em que a exceção de pré-executividade resultar, tão somente, a exclusão do excipiente do polo passivo da execução fiscal, os honorários advocatícios deverão ser fixados nos moldes do art. 85, §8º, do Código de Processo Civil, porquanto não há como se estimar o proveito econômico obtido pelo provimento jurisdicional”.

Com o retorno da sessão de julgamento, o min. Mauro Campbell, ao proferir seu voto-vista, verificou a ausência de divergência em relação ao acórdão proferido nos autos do REsp nº 1.644.077/PR, pois a matéria controvertida na exceção de pré-executividade do caso submetido à Corte Especial também visou a exclusão por ilegitimidade passiva. O min. Gurgel de Farias acompanhou o voto do relator⁷³.

Em contraponto ao posicionamento do relator, que é favorável à fixação dos honorários por apreciação equitativa nos casos de exclusão por ilegitimidade passiva, Campell entendeu

⁷² BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial. **REsp nº 2.097.166/PR**. Relator: Ministro Herman Benjamin. Brasília, 15 set. 2023. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?tipoPesquisa=tipoPesquisaNumeroUnico&termo=00007202819998160083&totalRegistrosPorPagina=40&aplicacao=processos>. Acesso em: 27 set. 2024.

⁷³ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Primeira Seção - STJ - 28/08/2024**. Youtube, 28 ago. 2024. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=SR6LBO9Z9hg>. Acesso em: 05 set. 2024.

não ser possível que a Primeira Seção emita posicionamento contrário ao decidido pela Corte Especial, sob pena de desobediência ao órgão hierarquicamente superior do STJ. Propôs, por fim, o cancelamento da afetação com o consequente retorno dos autos ao Tribunal de origem para que os honorários advocatícios sejam fixados nos termos do art. 85, §§ 2º, 3º, 5º e 6º, do Código de Processo Civil.⁷⁴

O placar, no momento da publicação deste trabalho, computa dois votos a um a favor da tese proposta pelo relator.

3.3.2 Possibilidade de aferir o valor da causa quando o coexecutado é excluído por ilegitimidade passiva

Uma vez que a matéria controvertida versa sobre causas em que a Fazenda Pública é condenada em honorários por reconhecimento da ilegitimidade passiva do coexecutado redirecionado, impera a necessidade de analisarmos as causas de responsabilização tributária para entendermos os fatores que justificam o afastamento da equidade, pois responsabilidade tributária, que pode ser classificada como solidária, subsidiária ou pessoal, gera consequências e obrigações distintas ao coexecutado.

A responsabilidade solidária obriga tanto o contribuinte quanto o responsável, de modo a equipará-los na obrigação de pagar o crédito tributário. Isso resulta na condição de que o pagamento efetuado por qualquer uma das partes aproveita aos outros responsáveis pela obrigação⁷⁵.

A responsabilidade subsidiária é aquela que a exigibilidade da obrigação está condicionada ao inadimplemento pelo contribuinte responsável. Sabe-se que a solidariedade decorre da lei, sendo a subsidiária, pois, o caso mais comum de responsabilidade. Os artigos 133, II⁷⁶, e 134⁷⁷ do CTN dispõem sobre o instituto⁷⁸.

⁷⁴ BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 05 mai. 2024.

⁷⁵ PAULSEN, Leandro. **Curso de direito tributário completo**. 15. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024. p.257.

⁷⁶ BRASIL. **Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966**. Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5172Compilado.htm. Acesso em: 18 set. 2024.

⁷⁷ *Ibidem*.

⁷⁸ PAULSEN, op. cit.

Por fim, a responsabilidade pessoal - muito confundida com a responsabilidade solidária - é determinada pelo caráter pessoal da obrigação ou caracterizada quando o contribuinte originário desaparece, sendo obrigado a arcar integralmente com o crédito tributário.

Paulsen elenca que o objeto da obrigação tributária poderá alcançar: i) os créditos tributários, que correspondem tanto à obrigação principal quanto ao pagamento das penalidades impostas; ii) os tributos; e iii) os créditos tributários específicos, como os tributos alusivos aos impostos sobre a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis etc⁷⁹.

O CTN prevê algumas hipóteses em que se pode atribuir a responsabilidade a terceiros, sendo possível que haja responsabilização de apenas tributos, e não da totalidade dos créditos, os quais incluem multas e tributos. A responsabilidade por sucessão, por exemplo, alcança a integralidade dos tributos cuja existência se deu anterior à sucessão⁸⁰.

Veja-se que em todos esses casos é possível analisar o valor a ser redirecionado, o que corrobora com o entendimento de que a fixação com base nos parâmetros gerais é a medida que se impõe. Além disso, o Superior Tribunal de Justiça afirma, em vultuoso número de julgados, que a obrigação imposta ao coexecutado, nos casos de solidariedade, abrange totalidade da dívida redirecionada, sem qualquer observância ao benefício de ordem de preferência, pois o substituto, desde o surgimento da obrigação já seria solidariamente obrigado a arcar com a integralidade do crédito, conforme consignado pelo min. Sérgio Kukina em decisão proferida no julgamento do AREsp: 2035017 MG⁸¹.

Considerando que a execução fiscal decorre da Certidão de Dívida Ativa, que, por sua vez, deverá conter expressamente, dentre outros requisitos, o nome dos devedores, o valor devido e o percentual de juros aplicável, tem-se a capacidade de calcular o valor da Execução Fiscal, a qual deverá ser utilizada como parâmetro de fixação da verba honorária⁸².

De certo que há valor aferível quando o coexecutado é excluído por ilegitimidade passiva, devendo o valor redirecionado, que poderá ser integral ou parcial, incidir na base de cálculo para a fixação dos honorários advocatícios. Isto é, nas hipóteses em que o crédito

⁷⁹ PAULSEN, Leandro. **Curso de direito tributário completo**. 15. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024.

⁸⁰ BRASIL. **Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966**. Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5172Compilado.htm. Acesso em: 18 set. 2024.

⁸¹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Interno no Recurso Especial. **AREsp: 2.035.017 MG 2021/0384862-2**. Tributário. Processual civil [...]. Relator: Ministro Sérgio Kukina, Brasília, 05 abri. 2022. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202103848622&dt_publicacao=01/09/2022

⁸² PAULSEN, Leandro. **Curso de direito tributário completo**. 15. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024. p.373.

tributário for integralmente redirecionado, a totalidade da dívida deverá ser utilizada como parâmetro para a fixação dos honorários, uma vez que é plenamente possível calculá-lo. Já nas causas em que o redirecionamento se deu de forma parcial, ou seja, quando o devedor originário adimpliu parcialmente o crédito fiscal, o valor remanescente deverá incidir sobre a base de cálculo de fixação dos honorários, pois também é quantificável.

Demonstrada a possibilidade de se determinar qual valor que o coexecutado excluído estaria submetido ao persistir na execução fiscal, este é o *quantum* que deveria ser utilizado para a fixação dos honorários, sob pena de violação ao art. 85, §§ 2º, 3º, 4º, 5º e 6º do CPC.

A aplicação do princípio da equidade, pelo simples fato de os considerar excessivos ou desproporcionais, promove verdadeira negativa de vigência ao art. 85, §3º, do CPC, além de caracterizar a divergência entre o Poder Judiciário e o Poder Legislativo, o que afronta, em verdade, o princípio da separação de poderes. Isso porque o § 8º do art. 85 do CPC é norma excepcional e, por ser medida totalmente contrária às regras hermenêuticas aplicáveis às exceções legislativas, não pode ser integrado à interpretação analógica ou extensiva⁸³, pois, no CPC vigente, o legislador aumentou a segurança jurídica ao diminuir a discricionariedade dos magistrados no arbitramento dos honorários advocatícios contra a Fazenda pública, fixando percentuais escalonados que vinculam a decisão do magistrado.⁸⁴

Se o Código vigente estabeleceu expressamente as possibilidades de fixação de honorários por apreciação equitativa, não sendo as hipóteses prestigiadas na legislação, deve-se aplicar os percentuais estabelecidos na regra geral do artigo 85, §§ 2º e 3º, do CPC, pois se o legislador, por qualquer razão, visasse a aplicabilidade do princípio da equidade em casos de valores exorbitantes ou nas causas em que é possível aferir o proveito econômico obtido, teria assim se manifestado, como feito em todas as particularidades do art. 85 do CPC.

⁸³ THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil**. 58. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017. p. 387

⁸⁴ THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil**. 60. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019. v. 1. p. 329

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao longo deste estudo, foram traçadas ponderações acerca da evolução da fixação dos honorários advocatícios. Discorremos sobre os parâmetros implementados no Código de Processo Civil para reduzir a discricionariedade do magistrado ao arbitrar a verba honorária, o que impossibilita a minoração da remuneração do advogado, especificamente no que tange às causas em que a Fazenda Pública suporta a sucumbência e o valor econômico da lide é plenamente mensurável.

O CPC vigente promoveu alterações para elencar exhaustivamente os parâmetros que deverão nortear o magistrado ao fixar a verba honorária, devendo este, por regra, arbitrar a remuneração do advogado com base nos percentuais gerais aplicáveis. Sob esse enfoque, compreendemos que, nas causas de valores elevados ou exorbitantes e na exclusão por ilegitimidade passiva, a utilização dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para a fixação da verba honorária por equidade incorre em verdadeira negativa de vigência ao estabelecido no art. 85 do Código de Processo Civil, pois a equidade, norma de caráter excepcional, é aplicável exclusivamente nas hipóteses dispostas no art. 85, § 8º do CPC, as quais são: causas em que o proveito econômico é inestimável ou irrisório, ou quando o valor da causa for muito baixo.

Para restringir ainda mais a discricionariedade do julgador, analisamos que o Legislativo, através da promulgação da Lei 14.365/22, inseriu, além de outros dispositivos, os §§ 6º-A, 8º-A no art 85, os quais estabelecem, respectivamente, a proibição de fixação equitativa quando o valor da causa ou do proveito econômico for líquido ou liquidável e a necessidade de observância dos parâmetros recomendados pelo Conselho Seccional da OAB ou o limite mínimo de 10% previsto no § 2º do art. 85 do CPC, prevalecendo o que resultar em montante mais elevado.

Acreditava-se, em razão de todos os argumentos apresentados neste estudo, que o uso adequado da apreciação equitativa havia sido alcançado. Entretanto, os Tribunais persistem em deturpar o dispositivo, reduzindo consideravelmente a verba honorária destinada ao patrono do vencedor, sob a fundamentação de resguardo ao erário e a vedação ao enriquecimento sem causa, argumentos que foram afastados pelo legislador ao prever, no § 3º do artigo 85 do CPC, a diferenciação de tratamento para as causas que envolvem a Fazenda Pública.

Analisamos, também, as *ratios essendis* dos Temas Repetitivos 1.076/STJ e 1.265/STJ, que versam sobre a apreciação equitativa dos honorários advocatícios nas causas em que a Fazenda Pública suporta a sucumbência.

No tema 1.076, consignou-se que o conceito de “inestimável ou irrisório” se refere a causas em que não é possível aferir o valor, sendo impossível interpretá-lo como “exorbitante”. Entretanto, apesar da lucidez constante na argumentação do ministro Og Fernandes ao julgar o recurso repetitivo, no qual o min. Herman Benjamin saiu derrotado com sua tese de possibilitar a apreciação equitativa em causas cujos valores são exorbitantes, há grande divergência jurisprudencial, principalmente entre os membros da 1ª e 2ª Seção do STJ.

No tema 1.265/STJ, o min. Herman Benjamin, designado como relator, teve mais uma oportunidade para tentar emplacar sua tese, sendo, desta vez, no âmbito da apreciação equitativa em causas que foi reconhecida a ilegitimidade passiva quando acolhida a exceção de pré-executividade.

No tópico 3.3 e seguintes, apresentamos os motivos pelos quais o valor do proveito econômico obtido equivale ao valor da dívida redirecionada. Classificamos as modalidades de responsabilidade tributária e demonstramos quais os limites da obrigação que recairá sobre o executado quando deferido seu ingresso no polo passivo da demanda, o que possibilita aferir o valor da pretensão executiva redirecionada.

Havendo arbitramento por equidade nas causas em que a ilegitimidade passiva foi reconhecida, principalmente utilizando-se de fundamentos como a redução de danos ao erário e a vedação ao enriquecimento sem causa, nota-se uma verdadeira afronta aos parágrafos 3º e 5º do CPC e ao princípio da causalidade. Isso porque a condenação da Fazenda Pública em honorários, cuja responsabilidade aos seus atos é a si atribuída, seria minorada.

É perceptível a ausência de uniformização da jurisprudência concernente à matéria de honorários advocatícios, mas, neste trabalho, demonstramos os argumentos pelos quais a apreciação equitativa deve incidir apenas nas causas que exaustivamente foram expostas no Código de Processo Civil, o que, por óbvio, impossibilita o acolhimento de argumentações subjetivas para possibilitar a apreciação equitativa.

REFERÊNCIAS

ARAÚJO, Raul. Juízo de equidade na fixação dos honorários advocatícios sucumbenciais no Novo CPC. *In*: BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Doutrina**: edição comemorativa 30 anos do STJ. Brasília: STJ, 2019.

ÁVILA, Humberto. **Teoria dos princípios**: da definição à aplicação dos princípios jurídicos. 12. ed. São Paulo: Malheiros, 2019.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 15 set. 2024.

BRASIL. **Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966**. Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5172Compilado.htm. Acesso em: 18 set. 2024.

BRASIL. **Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973**. Institui o Código de Processo Civil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15869.htm. Acesso em: 16 out. 2024.

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 05 mai. 2024.

BRASIL. **Lei nº 14.365, de 2 de junho de 2022**. Altera o Estatuto da Advocacia e a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 3 jun. 2022. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2022/lei/L14365.htm. Acesso em: 09 out. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (1. Seção). Recurso Especial. **REsp n. 1.185.036/PE**. Processual civil. Execução fiscal [...]. Relator Ministro Herman Benjamin. Brasília, 1 out. 2010. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201000468476&dt_publicacao=01/10/2010. Acesso em: 12 ago. 2024

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. (1. Seção) Recurso Especial. **REsp n. 1.358.837/SP**. Tributário e processual civil [...]. Relatora Ministra Assusete Magalhães. Brasília, 29 mar. 2021. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201202680262&dt_publicacao=29/03/2021 Acesso em: 11 ago. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (1. Turma). Agravo Interno no Recurso Especial. **AgInt no REsp n. 1.757.370/SC**. Processual civil e previdenciário. Recurso Especial. Violação do art. 1.022 do CPC/2015. [...]. Relator: Ministro Gurgel de Faria. Brasília, 21 de fevereiro de 2022. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?b=ACOR&O=RR&preConsultaPP=000004765/0&t_hesaurus=JURIDICO&p=true&tp=T Acesso em: 09 out. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (2. Turma). Agravo Interno no Recurso Especial. **AgInt no REsp n. 2.119.463/RJ**, Processual civil e tributário [...] relator Ministro Herman Benjamin. Brasília, 24 jun. 2024. Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?i=1&b=ACOR&livre=\(\(%27AIRESP%27.clas.+e+@num=%272119463%27\)+ou+\(%27AgInt%20no%20REsp%27+adj+%272119463%27\).suc e.\)&thesaurus=JURIDICO&fr=veja](https://processo.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?i=1&b=ACOR&livre=((%27AIRESP%27.clas.+e+@num=%272119463%27)+ou+(%27AgInt%20no%20REsp%27+adj+%272119463%27).suc e.)&thesaurus=JURIDICO&fr=veja). Acesso em: 30 de out. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. (Corte Especial) Recurso Especial. **REsp n. 1.644.077/PR**. Processual civil [...]. Relator Ministro Og Fernandes. Brasília, 31 maio 2022. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201603258045&dt_publicacao=31/05/2022. Acesso em: 16 de jul. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. (Corte Especial). Recurso Especial. **REsp n. 1.850.512/SP (2019/0352661-7)**. Processual civil. Recurso Especial sob o rito dos recursos repetitivos [...]. Relator: Min. Og Fernandes. Brasília, 16 mar 2022. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/julgamento/electronico/documento/?documento_tipo=integra&documento_sequencial=148393094®istro_numero=201903526617&publicacao_data=2020531. Acesso em: 09 set. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Interno no Recurso Especial. **AREsp: 2.035.017 MG 2021/0384862-2**. Tributário. Processual civil [...]. Relator: Ministro Sérgio Kukina, Brasília, 05 abri. 2022. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202103848622&dt_publicacao=01/09/2022. Acesso em: 13 jul. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Primeira Seção - STJ - 14/08/2024**. Youtube, 14 ago. 2024. Disponível em: https://www.youtube.com/watch?v=Jtg8LNnno_k&t=6985s. Acesso em: 28 set. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Primeira Seção - STJ - 28/08/2024**. Youtube, 28 ago. 2024. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=SR6LBO9Z9hg>. Acesso em: 05 set. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial. **REsp nº 2.097.166/PR**. Relator: Ministro Herman Benjamin. Brasília, 15 set. 2023. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?tipoPesquisa=tipoPesquisaNumeroUnico&termo=00007202819998160083&totalRegistrosPorPagina=40&aplicacao=processos>. Acesso em: 27 set. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Tema 1.076/STJ**. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/pesquisa.jsp?novaConsulta=true&tipo_pesquisa=T&sg_classe=REsp&num_processo_classe=2097166. Acesso em: 07 ago. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. (Tribunal Pleno). Agravo Regimental na Ação Originária. **AgR AO: 2063/CE - 4003573-30.2016.1.00.0000**. Relator: Min. Luiz Fux. Brasília, 18 maio 2017. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur373479/false>. Acesso em: 16 jul. 2024.

CAPUCHO, Fábio Jun. Honorários advocatícios nas causas em que a fazenda pública for parte: sistemática do novo Código de Processo Civil. **Revista da Procuradoria Gestão Estadual**, Porto Alegre, v. 36, n. 76, p. 31-70, abr. 2016.

CAHALI, Yussef Said. **Honorários Advocatícios**. 4. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

DELLORE, Luiz. *In*: GAJARDONI, Fernando da Fonseca; DELLORE, Luiz; ROQUE, André Vasconcelos; OLIVEIRA JÚNIOR, Zulmar Duarte (coord.). **Teoria geral do processo: comentários ao CPC de 2015 - parte geral**. São Paulo: Forense, 2015.

FUX, Luiz. **Curso de Direito Processual Civil**. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023.

GOMES, Daniela Vasconcellos. O princípio fundamental da dignidade humana e o Aviltamento dos Honorários Advocatícios. **Revista dos Tribunais Sul**, Rio Grande do Sul, v. 1, n. 1. 2013.

HILL, Flavia Pereira. Breves Comentários: As principais inovações quanto aos meios de impugnações das decisões judiciais no novo CPC. *In*: DIDIER JR., Fredie; FREIRE, Alexandre; MACEDO, Lucas Buriel de; PEIXOTO, Ravi. (orgs.). **Processo nos tribunais e meios de impugnação às decisões judiciais**. Salvador: JusPodivm, 2015. v. 6.

LAMACHIA, Claudio; VIVEIROS, Estefânia. **Honorários Advocatícios no CPC: Lei nº 13.105/2015**. 2. ed. Belo Horizonte: Forum, 2019.

MELLO, Rogerio Licastro Torres de. **Honorários Advocatícios: sucumbenciais e por arbitramento**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2019.

MOLLICA, Rogério. A impossibilidade da diminuição dos honorários advocatícios pela aplicação da equidade. **Migalhas**, 3 maio 2018. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/cpc-na-pratica/279371/aimpossibilidade-da-diminuicao-dos-honorarios-advocaticios-pela-aplicacao-da-equidade>. Acesso em: 22 abr. 2024.

NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Código de processo civil comentado**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de direito processual civil: volume único**. 8. ed. Salvador: Ed. Juspodivm, 2016.

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. **Resolução nº 02, de 19 de outubro de 2015**. Aprova o Código de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil. Disponível em: <https://www.oab.org.br/Content/pdf/novo-ced.pdf>. Acesso em: 03 abr. 2024.

PAULSEN, Leandro. **Curso de direito tributário completo**. 15. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024.

SCHAUER, Frederick. **Is defeasibility an essential property of law?: in The Logic Of Legal Requirements: essays on defeasibility**. Oxford: Oxford University Press, 2012.

TARTUCE, Fernanda; DELLORE, Luiz. **Manual de Prática Civil**. 14. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2018.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil**. 58. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil**. 60. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019. v. 1.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2024. v. 1.

VENOSA, Sílvio de S. **Direito Civil: Parte Geral**. 24. ed. Rio de Janeiro. Atlas, 2024.